



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

O presente Termo, em atendimento ao art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apresentar justificativa técnico-legal e subsidiar a CPL – Comissão Permanente de Licitação para a formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a "contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria na área da contabilidade pública, para atender as demandas da Câmara Municipal de Porto de Moz.

Da Fundamentação Legal

Assim dispões a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º, nestes termos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

(...)

*§1º - Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Da singularidade do serviço - Ora, o serviço a ser contratado possui toda uma especificidade, a natureza **singular** do objeto contratado é medida por meio da observação de peculiaridades do mesmo, que o diferencia perante os demais, daqueles corriqueiros, praticáveis com êxito mediante emprego de conhecimento ou de técnica comuns, normais. A **singularidade** do objeto decorre de elementos como a especialidade, a distinção e a complexidade que sua solução busca, assim, não se poderia comparar e julgar as alternativas mediante comparação por critérios objetivos.

Da notória especialização – Ora, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A **singularidade** do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na **especialidade** do objeto, que exige uma solução igualmente **especializada** e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que **singular** é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal dando suporte aos vereadores.

Da Escolha do Executante ou Fornecedor

A escolha, não aleatória, recaiu sobre o Roberto Lobato Garcia, técnico em contabilidade, registrado no CRC - PA sob nº 007813/0-3, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência – conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

Do Preço:

Para que a contratação direta do referido prestador enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado à escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de R\$ 130.322,52 (Cento e Trinta Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal fixado em R\$ 10.860,21 (Dez mil Oitocentos e Sessenta Reais e Vinte e Um Centavos), patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

- Exercício 2020

0101 Câmara Municipal de Porto de Moz

01 031.0001 2.001 Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

3.3.90.36.00 Outros serv. de Terceiros Pessoa Física

Porto de Moz – Pá, 02 de janeiro de 2020.

EDSON ANDRÉ S. CAMPOS
Edson André Salviano Campos
Presidente da Câmara Municipal de Porto de Moz